



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.152 - CE (2013/0102090-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SONIA MARIA CAVALCANTE MELO
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ISMAEL CARLOS DE SOUSA CAVALHEIRO (PRESO)
PACIENTE : RAIMUNDO JARDESON LEMOS ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Verificando-se que a instrução criminal já foi concluída e que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença, resta superado o eventual excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.152 - CE (2013/0102090-4)

IMPETRANTE : SONIA MARIA CAVALCANTE MELO
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ISMAEL CARLOS DE SOUSA CAVALHEIRO (PRESO)
PACIENTE : RAIMUNDO JARDESON LEMOS ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ISMAEL CARLOS DE SOUSA CAVALHEIRO e RAIMUNDO JARDESON LEMOS ALMEIDA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no *Writ* n.º 0000123-05.2013.8.06.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva dos pacientes, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que os pacientes encontram-se presos há 4 (quatro) meses, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, restando configurado o excesso de prazo de suas segregações cautelares.

Aduzem que não poderia ter sido apontada a violência como justificação da medida de exceção, por ser elemento próprio do tipo penal supostamente violado.

Ressaltam a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia processual dos acusados, o que violaria o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, permitindo-lhes responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos encontravam-se na secretaria da vara, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, aprazada para 14-5-2013, e que os pacientes ingressaram com pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido, considerando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistirem os motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva (fls. 62 e 63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.152 - CE (2013/0102090-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os elementos colacionados, constata-se que foram presos em flagrante delito em 23-11-2012 e posteriormente denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque subtraíram uma motocicleta e diversos objetos das vítimas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, o que inviabilizaria a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011 (fls. 22 a 24).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade dos pacientes (fls. 26).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação cautelar, tendo em vista a gravidade do delito perpetrado, destacando que as condições pessoais favoráveis não seriam suficientes a ensejar à concessão de liberdade, ocasião em que afastou-se a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois a denúncia já teria sido recebida, aguardando-se, naquele momento, a citação dos pacientes (fls. 32 a 42).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto ao aventado excesso de prazo para a finalização da culpa, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjce.jus.br>), colheu-se a informação de que, realizada a audiência de instrução e julgamento aprazada e apresentados os memoriais pelas partes, em 28-8-2013 os autos restaram conclusos para prolação de sentença.

Assim, verificando-se que a instrução criminal já foi concluída e que a sentença está prestes a ser proferida, não há o que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo".

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais são acusados os pacientes, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que os pacientes são acusados da prática de roubo circunstanciado, praticado em concurso de agentes, ocorrido em via pública, quando se aproximaram das vítimas, simulando que queriam informações, ocasião em que sacaram a arma de fogo, anunciando o assalto, e subtraíram objetos de uso pessoal, como celulares, dinheiro, carteira de documentos, e ainda a motocicleta de um dos ofendidos, a qual foi utilizada na fuga dos roubadores.

Consta das informações prestadas pelo Juízo Singular que uma das vítimas, policial militar, efetuou um disparo de arma de fogo contra os acusados, atingindo o pneu da motocicleta, momento em que os assaltantes a abandonaram e saíram correndo, sendo capturados mais adiante por milicianos que haviam sido acionados (fls. 62).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e o *modus operandi* empregado, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0102090-4

HC 268.152 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001230520138060000 00505763520128060001 02109173520128060001
1230520138060000 2109173520128060001 505763520128060001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SONIA MARIA CAVALCANTE MELO
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ISMAEL CARLOS DE SOUSA CAVALHEIRO (PRESO)
PACIENTE : RAIMUNDO JARDESON LEMOS ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.